

RESOLUÇÃO CME/IBARAMA Nº 017/2025

Institui as Diretrizes Operacionais sobre o uso dos celulares e dispositivos digitais, no ambiente escolar das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de IBARAMA/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBARAMA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.283/2007, de 31 de outubro de 2007, alterada pela Lei Nº 1.9907/2013, de 07 de agosto de 2013 e instituída pela Lei Nº 2.303/2019, de 12 de março de 2019 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, manifesta-se de acordo com a legislação vigente acerca do uso dos dispositivos digitais no ambiente escolar.

CONSIDERANDO:

1. Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988.
2. A LDB 9394/96 – de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Art. 4º, inciso II, parágrafo único, único que orienta educação digital e aprendizagem digital.
3. A Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), prevê que todas as escolas promovam a “compreensão, utilização e criação de tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais”, para que os estudantes possam “se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva”.
4. A Lei federal n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que “Institui a Política Nacional

de Educação Digital”.

5. A Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 3º ao qual “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

6. A Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

7. A Resolução CNE/CEB n.º 2, de 21 de março de 2025 que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.

8. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

9. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

10. O Parecer CNE/CEB nº 4/2025, aprovado em 20 de fevereiro de 2025, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso dos dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital midiática.

11. A necessidade de zelar pela saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

12. A importância de um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento integral das crianças e dos estudantes, com foco na aprendizagem, nas relações

sociais, nas brincadeiras, no diálogo, no estímulo à interação entre os pares.

13. A necessidade de promover o uso responsável e equilibrado da tecnologia no contexto escolar, evitando os efeitos prejudiciais do uso excessivo de aparelhos eletrônicos.

14. O papel da escola, em consonância com a família, em orientar as crianças e os estudantes quanto ao uso consciente e seguro da tecnologia, promovendo a educação digital de forma responsável.

15. A importância da relação entre o cuidar e o educar para a formação integral de crianças e adolescentes.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO OBJETO**

Art. 1º Ficam instituídas no Sistema Municipal de Ensino de Ibarama/RS, as Diretrizes Operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização da rotina escolar e curricular.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput aplicam-se à oferta pública, ao atendimento de todas as etapas da Educação Básica e às diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º As Diretrizes Operacionais Municipais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática devem fundamentar:

I - os processos de tomada de decisão na formulação e implementação das políticas internas dos estabelecimentos escolares públicos sobre o uso de dispositivos digitais por parte dos estudantes no ambiente escolar;

II - os processos de revisão e elaboração curriculares de todas as etapas e modalidades de ensino; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da eficácia, equidade e qualidade da Educação Básica no que tange ao uso de dispositivos digitais e aos aspectos pedagógicos e curriculares que devem acompanhar a formação das crianças e jovens brasileiros sobre os diversos usos das tecnologias digitais e seus impactos.

Art. 2º As Diretrizes Operacionais instituídas no Sistema Municipal de Ensino de Ibarama/RS articulam-se com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE vigentes relacionadas à Educação Básica, considerando todas as suas etapas e modalidades, e contemplam os princípios e fundamentos definidos na legislação para orientar as políticas públicas educacionais na elaboração, planejamento, implementação e avaliação do uso de dispositivos eletrônicos portáteis nos estabelecimentos escolares e dos elementos curriculares pertinentes indicados nestes documentos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dispositivos digitais: aparelhos eletrônicos que utilizam tecnologia digital para processar, armazenar e transmitir informações, podendo compreender computadores, celulares, notebooks, tablets, kits de robótica, kits de audiovisual, caixas de som, fones de ouvido (que incluem câmeras digitais e outros recursos de suporte de vídeo e áudio), relógios inteligentes, entre outros;

II - educação digital escolar: conjunto de competências, habilidades e conhecimentos necessários ao pleno exercício da cidadania digital na contemporaneidade, estruturando-se a partir dos eixos de cultura digital, mundo digital e pensamento computacional, considerando os desafios e potencialidades da era digital relativos aos direitos digitais e inclusão digital, as dinâmicas sociais mediadas pela tecnologia e as transformações no mundo do trabalho;

III - educação midiática: prática que possibilita a leitura crítica do mundo, incluindo a relação com a cultura, a formação da identidade e a análise crítica das mídias como

instrumentos que moldam as formas de ser, compreender e agir na sociedade contemporânea, possibilitando uma análise das informações recebidas pelos mais diferentes suportes, bem como a produção de conteúdo de forma ética e responsável;

IV - pensamento computacional: habilidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, aplicando fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento; e

V - educação digital e midiática: área interdisciplinar que inclui as competências previstas na BNCC relativas ao uso de tecnologias, comunicação, reflexão e análise de informações e mídias, cultura digital, mundo digital e pensamento computacional, em consonância com as indicações do eixo de Educação Digital Escolar da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

CAPÍTULO III

DO USO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS NAS ESCOLAS

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 4º À Secretaria Municipal de Educação de Ibarama/RS compete estabelecer ações de esclarecimento e apoio às escolas com a finalidade de promover um processo seguro, democrático e eficaz de formação de políticas escolares de uso de dispositivos digitais.

Art. 5º Às instituições de ensino compete:

I - estabelecer políticas de uso de dispositivos digitais que equilibrem seus benefícios pedagógicos com a necessidade de preservar o foco no processo de ensino-aprendizagem e a convivência social saudável; e

II - orientar as famílias em relação ao uso equilibrado de dispositivos digitais no ambiente escolar.

Parágrafo único. A implementação das ações de que trata o caput deverá ser precedida de um processo participativo e contextualizado, garantindo o equilíbrio entre os benefícios pedagógicos das tecnologias e a necessidade de promover um ambiente escolar sadio e inclusivo.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA AS POLÍTICAS DE USO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS

Art. 6º Os dispositivos digitais poderão ser utilizados nas escolas por estudantes para finalidades pedagógicas orientadas e mediadas por profissionais da educação, seguindo as recomendações por etapa de ensino previstas nesta Resolução.

Art. 7º O uso de dispositivos digitais pessoais por estudantes para outros fins que não pedagógicos fica vedado em toda a integralidade da rotina escolar, incluindo a sala de aula e demais ambientes de aprendizagem, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da Educação Básica, exceto nas hipóteses listadas abaixo:

I - por estudantes com deficiência, a partir do estudo de caso, documento que embasa o Atendimento Educacional Especializado – AEE e mapeia as demandas de acessibilidade, garantindo que haja suporte técnico e pedagógico adequados, ou outros documentos, tais como atestado ou laudo, outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação, conforme disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes; e

III - para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§ 1º Ficam excepcionadas da restrição do caput as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior que demandem o uso imediato dos dispositivos pelos estudantes.

§ 2º As escolas devem mapear os estudantes que necessitam usar dispositivos digitais como tecnologias assistivas ou para atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado.

§ 3º As escolas poderão elaborar um plano de acompanhamento, desenvolvido pela equipe pedagógica em conjunto com profissionais de saúde escolar, descrevendo como e quando o dispositivo será utilizado, garantindo a consulta e orientação aos responsáveis.

§ 4º O uso de dispositivos pode ser permitido para assegurar direitos fundamentais, conforme disposto no inciso III, devendo estes casos serem orientados pelos direitos fundamentais de todos os atores envolvidos no processo pedagógico, e garantindo a equidade e acesso igualitário às oportunidades educacionais, independentemente de suas condições.

§ 5º Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, devendo as escolas definirem protocolos claros, estabelecendo orientações para o uso de celulares em emergências, incluindo a comunicação com famílias e autoridades.

§ 6º A aplicação das exceções deve ser feita com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

§ 7º A gestão escolar será responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção, o que deverá ser feito com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V

DO USO PEDAGÓGICO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS NAS ESCOLAS DE ACORDO COM A ETAPA

Art. 8º Considera-se uso pedagógico de dispositivos digitais o uso intencional destes equipamentos com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola.

§ 1º O uso de dispositivos digitais fornecidos pela escola ou sistemas de ensino para as atividades pedagógicas deve ser sempre priorizado em relação ao uso de dispositivos pessoais.

§ 2º Fica resguardada a utilização de dispositivos como notebooks e computadores, por parte de professores, para planejamento de aulas, garantindo que o professor tenha condições profissionais de desenvolver as atividades pedagógicas que demandam o uso destes dispositivos.

Art. 9º Na Educação Infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional, na forma desta Resolução.

§ 1º O profissional da escola poderá optar excepcionalmente por realizar atividades pedagógicas que podem exigir algum tipo de acesso a dispositivos digitais, planejando de maneira cuidadosa e intencional, não podendo as referidas atividades se estenderem por longo período em função das recomendações de limites de exposição a telas por crianças pequenas.

§ 2º O uso excepcional na Educação Infantil só poderá ocorrer por meio de dispositivos oferecidos pela escola com acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade.

Art. 10º No Ensino Fundamental, o uso pedagógico de dispositivos digitais é recomendado, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

CAPÍTULO VI

DOS MODELOS DE GUARDA DE DISPOSITIVOS PESSOAIS

Art. 11º As escolas, em conjunto com a comunidade escolar, devem definir estratégias claras e participativas para garantir o cumprimento das diretrizes sobre o uso adequado de dispositivos digitais, incluindo a forma de armazenamento e, se necessário, os procedimentos para o recolhimento temporário desses dispositivos no ambiente escolar. Esse processo deve ser construído de forma colaborativa, envolvendo professores, estudantes, famílias e equipes diretivas, assegurando que as medidas adotadas sejam justas, transparentes e alinhadas aos objetivos pedagógicos e de proteção ao desenvolvimento integral dos alunos.

Art. 12º As escolas poderão optar pelo modelo de guarda de dispositivos digitais pessoais de sua preferência, considerando a realidade da escola, dentre as opções listadas abaixo:

- I - a guarda com o estudante, que pressupõe a possibilidade de portabilidade do aparelho no espaço escolar, em armário de uso individual do estudante, na sua mochila, em bolsa ou item similar passível de ser lacrado, desde que fique inacessível pelo estudante durante todo o período de permanência na escola;
- II - a guarda nas salas de aula, com os dispositivos armazenados em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos; e
- III - a guarda pela escola em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos em que estudantes depositam seus celulares após a chegada na instituição.

Art. 13º A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado.

Art. 14º As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os equipamentos dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da

escola.

Art. 15º A restrição ao uso de celulares sem fins pedagógicos aplica-se aos estudantes de todas as etapas da educação básica, em espaços de uso coletivo ou individual, durante o período regular e extra curricular de aulas.

Parágrafo único: A critério dos profissionais da educação responsáveis, em viagens de estudo e lazer, competições esportivas e festividades, os educandos poderão fazer uso pedagógico dos dispositivos digitais pessoais.

CAPÍTULO VI

INTEGRAÇÃO DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS COM OS PRINCÍPIOS DA BNCC COMPUTAÇÃO E O USO RESPONSÁVEL DE TECNOLOGIAS DIGITAIS

Art. 16º As escolas devem incluir os princípios da cultura digital em suas práticas pedagógicas, promovendo um conjunto de conhecimentos, valores, comportamentos e práticas relacionadas ao uso de tecnologias digitais, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente no eixo da Computação. Para tanto, é necessário:

- A) Promover a cidadania digital e o uso ético da tecnologia, incentivando os estudantes a refletirem sobre seu papel como usuários responsáveis e conscientes no ambiente digital, com foco na construção de uma relação saudável e crítica com as ferramentas tecnológicas;
- B) Abordar temas como segurança online, privacidade, combate à desinformação e equilíbrio no uso das telas, adaptando as discussões e atividades à faixa etária e ao desenvolvimento cognitivo dos alunos, de modo a prepará-los para os desafios de uma sociedade conectada;
- C) Orientar os estudantes a utilizar as tecnologias de forma crítica, ética e produtiva, integrando-as ao processo de ensino e aprendizagem de maneira intencional e alinhada aos objetivos pedagógicos, sem perder de vista o desenvolvimento integral

e o bem-estar dos educandos.

Art. 17º O combate à desinformação, disseminação de *fake news* e propagação de todos os tipos de violência promovidas no mundo digital e virtual, com o uso consciente das tecnologias deve ser incorporado em todos os seus componentes curriculares de todos os anos, etapas e modalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS CAPACITAÇÕES E PREVENÇÕES SOBRE SAÚDE MENTAL

Art. 18º A Secretaria Municipal de Educação com apoio das instituições escolares deverão promover, capacitações/formações que orientem a comunidade escolar acerca da temática, do sofrimento psíquico e da saúde mental que o uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais acarretam. Assim, faz-se necessário:

- a) promover campanhas educativas sobre a prevenção do uso excessivo de celulares;
- b) promover palestras e encontros para orientar pais e responsáveis sobre como monitorar o bem-estar emocional dos filhos;
- c) orientar e promover diálogos com a comunidade escolar, estabelecendo acordos entre os membros, instituindo normas e compromissos e definindo os papéis de cada segmento;
- d) promover sessões interativas para discutir temáticas como ansiedade, depressão e outros distúrbios.
- e) criar espaços de orientação e aconselhamento nas unidades escolares.
- f) capacitar os profissionais da unidade escolar, habilitando-os para a identificação dos sinais de sofrimento emocional e promoção da saúde mental dos estudantes, por meio de oficinas e seminários com especialistas e de parcerias para formação continuada em temas relacionados.

Art. 19º Assegurar progressivamente a todas as unidades escolares de ensino,

espaços de convivência coletiva que sejam acolhedores, com mobiliário e equipamentos com jogos coletivos, promoção de atividades de entretenimento e esporte que promovam a socialização e a interação entre os estudantes.

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES E ESPAÇOS PARA SOCIALIZAÇÃO DE ESTUDANTES DURANTE OS INTERVALOS

Art. 20º Na etapa da Educação Infantil, as atividades e espaços para socialização de crianças durante as pausas devem priorizar a organização de espaços livres para brincadeiras colaborativas e não mediadas por tecnologias.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas devem incentivar a interação social por meio de atividades culturais e recreativas e a valorização do espaço da biblioteca ou outros espaços de leitura e atividades lúdicas, espaços ao ar livre e em conexão com a natureza para brincar, aprender, socializar e se desenvolver, como praças e parques, sempre que possível.

Art. 21º Na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, as atividades e espaços para socialização de estudantes durante as pausas devem se orientar pelas necessidades de desenvolvimento desta faixa etária. Isso deve ocorrer com a oferta de atividades culturais e esportivas, como jogos cooperativos, esportes que estimulem a interação entre os estudantes, a criação de clubes escolares temáticos, como leitura e artes, música, teatro, dança, atividades manuais, a valorização do espaço da biblioteca ou outros espaços de leitura, atividades lúdicas, brincadeiras livres e em espaços abertos e em conexão com a natureza.

Art. 22º Na etapa dos Anos Finais do Ensino Fundamental, recomenda-se que as atividades e espaços para socialização sejam organizados em conjunto com os estudantes.

§ 1º As atividades que envolvam sociabilidade e práticas não digitais devem ser

incentivadas, tais como jogos, atividades artísticas, clubes de leitura e áreas de descanso ou debate.

§ 2º As atividades envolvendo dispositivos digitais fornecidos pelo estabelecimento escolar devem acontecer de forma eventual e coletiva, discutindo-se os efeitos e consequências para o desenvolvimento e sociabilidade de jovens, com critérios bem definidos sobre a sua realização e importância pedagógica.

Art. 23º A SME deverá promover progressivamente intervenções nos espaços de convivência coletiva das unidades escolares municipais que não possuem instalações adequadas à socialização dos estudantes, disponibilizando equipamentos, jogos e mobiliários adequados à faixa etária de cada etapa/nível de ensino.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º As regras e procedimentos desta Resolução devem constar nos Regimentos Escolares e nos Projetos Político-Pedagógicos – PPPs de cada instituição de ensino.

Art. 25º Cabe às escolas comunicarem ao Conselho Tutelar a resistência dos responsáveis dos estudantes no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal e da Resolução CME/IBARAMA nº 017/2025, aplicando as medidas previstas no ECA.

Art. 26º Durante a revisão do Documento Orientador Municipal - DOM, a SME deverá incorporar as orientações curriculares previstas nesta Resolução.

Art. 27º As escolas, quando da revisão de seus regimentos, planos de ensino e projetos políticos pedagógicos, devem incluir as orientações previstas nesta resolução.

Art. 28º Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.



CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
IBARAMA/RS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CRIADO PELA LEI Nº 2.303 DE 12 DE MARÇO DE 2019.
E-mail: cmeibarama@hotmail.com Telefone: 3744.1200
IBARAMA-RS

Comissão de Ensino Fundamental e Comissão de Educação Infantil

Ana Paula De Gaspari

Clara Luiza De Bona Torcatto

Mônica Lúcia Da Cas

Joelma Folgiarini

Membros presentes na reunião.

Joelma Folgiarini

Ana Lúcia Franke

Carine Gertrudes dos Santos

Clara Luiza De Bona Torcatto

Artur Rafael da Silveira

Maríndia Luci Schumacher

Veridiana Neu

Mônica Lúcia Da Cas

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária na data de 15 de julho de 2025.

Régis Jacsiano Lipke
Presidente do CME –Ibarama/RS